

3.1.3 Da aplicação do princípio da especialidade nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos

Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho

Promotor de Justiça de Belo Horizonte - 7ª Vara Criminal

A razão de ter trazido este argumento para debate é que, durante o tempo que exerci minhas atribuições na Procuradoria Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais, isto por mais de 5(cinco) anos, em diversas oportunidades, deparei-me com denúncias, envolvendo ex-Prefeitos, oriundas do interior do Estado, sistematicamente com a capitulação errônea dos crimes de responsabilidade praticados.

Alguns colegas, ao capitular o crime praticado pelo ex-Prefeito, com alguma confusão, mencionavam os delitos inseridos no Código Penal, mais precisamente o artigo 312 e seguintes, e não os constantes do Decreto-Lei nº 201/67.

Sendo assim, é o objetivo deste trabalho alertá-los, buscando, dessa forma, trazer à lume os debates a respeito deste tema.

Com o advento do Decreto-Lei nº 201/67, o qual revogou a

Lei nº 3.528/59, ao definir os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, enormes confusões foram criadas.

A maior delas, em face da imperfeição legal do termo, crimes de responsabilidade, foi o entendimento, à época pacificado do STF, como ponderou o Promotor de Justiça GIOVANNI MANSUR SOLHA PANTUZZO, no sentido de que:

Sendo mista a responsabilidade pelos crimes arrolados no artigo 1º do Decreto-Lei 201 política e criminal somente os Chefes de Executivos municipais que ostentassem tal condição quando do ajuizamento da ação penal seriam passíveis de enquadramento no referido diploma legal, não podendo, por isso mesmo, haver processo por crime de responsabilidade contra aqueles que houvessem, por qualquer motivo, deixado o cargo...¹

Por conseguinte, sedimentou-se o raciocínio de que este dispositivo legal definia os crimes praticados pelos Prefeitos no exercício do cargo, e, em face do princípio da especialidade, deveriam, quando nesta condição, serem neles enquadrados.

O STF firmou, sendo o festejado TITO COSTA um de seus maiores defensores, convicção no sentido de que os crimes definidos neste diploma legal só configurariam enquanto estivessem os Prefeitos no exercício do cargo, daí quando o deixassem deveriam ser enquadrados no Código Penal, se ali houvesse a conduta ilícita descrita.

Essa corrente abraçava a tese de que, pelo fato de o Decreto Lei nº 201/67 prever, quando do recebimento da denúncia, o afastamento do cargo, bem como a sua perda em condenação definitiva, só poderia a ação penal ser intentada quando o Prefeito estivesse no seu exercício, não a admitindo quando o deixasse.

Com o passar dos anos, vingou-se tese defendida pelo próprio autor do projeto do decreto, Hely Lopes Meirelles, que entendia serem os delitos ali descritos meramente funcionais e não político-administrativos, tendo feito crítica a este entendimento formado, visto ter criado:

Uma 'extinção de punibilidade' não desejada pelo legislador nem prevista na legislação. Nem se diga que o ex-Prefeito poderá ser processado e condenado por crime funcional definido no Código Penal para os funcionários em geral. Tal afirmativa é injurídica, porque os crimes funcionais do Código Penal não incidem mais sobre o Prefeito, desde que definidos como crimes de responsabilidade pela lei especial que é o Decreto-Lei 201/67. Não pode, assim, o Prefeito que cometeu crime tipificado na lei especial ser punido por delito

da lei comum, ainda que caracterizado como crime funcional....²

Como se depreende da leitura do DL 201/67, como bem afirmado pelo professor PAULO LÚCIO NOGUEIRA, verifica-se:

...que a punição do crime de responsabilidade não visa afastar o Prefeito do cargo, mas, sim, responsabilizá-lo pelo crime que cometeu. E sua condenação é que acarreta a perda do cargo. O processo-crime que se instaura contra o Prefeito não visa obter um pronunciamento político, com intuito de afastá-lo do cargo, mas sim um julgamento jurídico a respeito do crime que teria cometido....³

Vislumbra-se, no dizer de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA:

...portanto, que a perda de o mandato (a perda do cargo) é consequência que decorre da condenação definitiva. Isso significa que o processo por crime de responsabilidade não tem por objeto propriamente a cassação do mandato, mas a condenação na pena criminal prevista para o delito cometido no exercício do cargo de Prefeito. Por isso mesmo, *data venia*, é juridicamente insustentável a jurisprudência que se vêm firmando nos Tribunais do País com base em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo as quais não tem cabimento o processo por crime de responsabilidade quando o Prefeito já deixara o cargo, em caráter definitivo....⁴

Portanto, quando deparar-se com processo desta natureza, deve o Promotor de Justiça capitular a conduta do ex-Prefeito, quando o crime for cometido no exercício desta função, estando a conduta ali explicitada, no Decreto-Lei nº 201/67.

Referências bibliográficas:

¹ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Crimes Funcionais de Prefeitos Decreto-Lei 201/67*. 1. ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 200. p. 26/27.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 1.993, p.576.

³ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Administração e Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1.974, p. 56.

⁴ FERREIRA, Wolgran Ferreira. *Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*. 3. ed., São Paulo: Edições Profissionais, p. 93.